



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Registo GAVPM: Pareceres internos

Sumário: Parecer sobre a proposta de Lei 342-XII-4ª

Descritores: Fundações; Código Civil; Lei 24/2012

Remeta a Suas Excelências os Senhores Conselheiros Presidente e Vice-Presidente e pelos Ex.mos Vogais para, querendo, remeterem os contributos que entenderem pertinentes em 48 horas e, nada vindo, remeta à entidade solicitante

Lisboa, 19 de junho de 2015

A Chefe de Gabinete

Ana de Azeredo Coelho
Juiz de Direito

PARECER

Assunto: Proposta de Lei n.º 342/XII/4.ª (GOV) - «*Altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, e procede à primeira alteração à Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho*».

*

1. Objeto

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi remetida solicitação, em 05 de junho de 2015,





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

ao Conselho Superior da Magistratura – no sentido de ser emitido parecer escrito sobre a iniciativa legislativa¹ *supra* identificada.

Na sequência de despacho nesse sentido, veio a ser determinada a emissão de parecer sobre esta matéria, por comunicação rececionada pelo signatário em 17 de junho de 2015.

*

2. Enquadramento

A presente Proposta de Lei visa introduzir alterações no regime jurídico que disciplina as fundações², constante quer do Código Civil, quer da Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho.

As fundações constituem um instituto jurídico que tem longa existência no nosso ordenamento jurídico³.

O Código Civil de Seabra⁴ configurava as fundações privadas como pessoas jurídicas que podiam possuir e adquirir bens móveis e imóveis, desde que prosseguissem fins de interesse social, estando proibidas as fundações de natureza familiar e as que prosseguissem fins de interesse particular.

¹ Cujo texto se encontra disponível na página eletrónica da Assembleia da República, no endereço <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=39572>.

² Afonso D'Oliveira Martins (As Fundações Privadas: Aspectos do seu regime jurídico, Lusíada, Série de Direito, Universidade Lusíada, Porto, n.º 2, 1998, pág. 265-281) define as fundações como «*peças colectivas criadas a partir de um património que é afectado à realização de fins de interesse social, destinando-se especificamente a ter uma utilidade para outrem relacionada com a necessidade socialmente sentida de superação de situações de carência humana*». As fundações podem ser criadas por ato entre vivos ou por testamento (artigo 185.º, n.º 1 do Código Civil). Contudo, só adquirem personalidade jurídica após o reconhecimento (artigo 6.º, n.º 1, da Lei n.º 24/2012). Esse reconhecimento é requerido pelo instituidor, seus herdeiros ou executores do testamento, até 180 dias a contar da instituição – n.º 1, do artigo 188.º do Código Civil.

³ «*Não há estudos conclusivos que nos permitam determinar a origem histórica desta figura jurídica, o que é certo é que as fundações devem o seu desenvolvimento à progressiva cristianização do Direito Romano tardio (...). Em Portugal, desde os seus primórdios no séc. XII, os Monarcas reivindicam o direito de inspecção e de jurisdição sobre capelas, albergarias e hospitais quando fossem fundados por leigos. As fundações surgem assim, na tradição jurídica portuguesa, como instituições de natureza jurídica privada, mas não como verdadeiros entes jurídicos privados, donos da sua actividade e do seu destino*» (assim, Cristina Paula Casal Baptista; As fundações no direito português, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 16-17).

⁴ Cfr. artigo 37.º do Código, alterado pelo Decreto-Lei n.º 19 126, de 16 de dezembro de 1930.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

«No direito português moderno, a disciplina geral das fundações ocorre, pela primeira vez, a respeito das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, no Código Administrativo de 1936. Era, porém, limitado o seu alcance, referindo-se, tão-só, aos institutos de utilidade local, ou seja, que beneficiavam os habitantes de determinada circunscrição administrativa ou de parte dela»⁵.

No Código Civil de 1966 adotou-se uma regulamentação das fundações apenas quanto aos termos da sua instituição e do seu reconhecimento (artigos 185.º a 188.º), da sua alteração (artigos 189.º a 191.º) e da sua extinção (artigos 192.º a 194.º).

O regime jurídico das fundações manteve-se sem qualquer alteração nos anos subsequentes⁶.

No início de 2012 foi publicada a Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, determinando a realização de um censo e a aplicação de medidas preventivas a todas as fundações, nacionais ou estrangeiras, que prossigam os seus fins em território nacional, com vista a proceder a uma avaliação do respetivo custo/benefício e viabilidade financeira e decidir sobre a sua manutenção ou extinção.

Entretanto, em 9 de julho de 2012 foi publicada⁷ a Lei n.º 24/2012 que aprova a Lei-Quadro das Fundações⁸ e altera o regime aplicável às fundações previsto no Código Civil.

⁵ Assim, Henrique Sousa Antunes; Comentário aos artigos 185.º a 194.º do Código Civil - Fundações, Universidade Católica Portuguesa, 2014, p. 46.

⁶ «Reconhecendo, porventura, a necessidade de uma regulamentação mais detalhada do estatuto legal das fundações, em 1999 o Governo nomeou um Grupo de Trabalho, presidido pelo Professor Doutor Rui Alarcão (...) a quem foi atribuída a tarefa de elaborar duas propostas legislativas: a proposta de lei de bases das fundações públicas, que o Governo apresentaria à Assembleia da República e a proposta de revisão do regime jurídico das fundações privadas (...). Em 2003 surgiu um novo projecto de proposta legislativa, da autoria de Rui Machete (...)» (assim, Cristina Paula Casal Baptista; As fundações no direito português, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 22-23).

⁷ Como refere João Alves; “Ministério Público na área cível: a extinção judicial de fundações (art. 192.º, n.º 3, do C. Civil)”, in Revista do Ministério Público, n.º 133, Jan.-Mar. 2013, p. 126, «a análise da exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 42/XII/1ª (Gov) permite enunciar as causas subjacentes às opções consagradas na Lei 24/2012: O acordo celebrado com a troika. As conclusões da auditoria do Tribunal de Contas. A perversão da natureza e lógica das fundações».

⁸ As disposições da Lei n.º 24/2012 que alteraram o Código Civil e instituíram a lei-quadro das fundações eram aplicáveis a todas as fundações privadas já constituídas e àquelas que estivessem em processo de reconhecimento, prevendo-se um período de 6 meses, a contar da entrada em vigor da lei, para as fundações criadas se adaptarem: em 6 meses as fundações privadas que possuísem estatuto de utilidade pública ficaram obrigadas a adaptar a sua denominação, estatutos e a orgânica ao que estabelecido na lei-quadro. No mesmo prazo, as fundações deveriam requerer a confirmação do estatuto de utilidade pública, sob pena de caducidade.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Até esta Lei, o ordenamento jurídico não dispunha de uma definição legal sobre o conceito de fundação. Tal definição consta do art. 3º, nº 1 da Lei-Quadro das Fundações nos seguintes termos: «*A fundação é uma pessoa coletiva, sem fim lucrativo, dotada de um património suficiente e irrevogavelmente afetado à prossecução de um fim de interesse social*».

De harmonia com a Lei-Quadro das Fundações, a competência para o reconhecimento das fundações é do Primeiro-Ministro, com possibilidade de delegação.

Prevê a referida Lei-Quadro a criação de um Conselho Consultivo das Fundações, com a função de emitir parecer sobre quaisquer assuntos relativos às fundações bem como pronunciar-se sobre o resultado de ações de fiscalização. No caso das fundações de solidariedade social, a Segurança Social emite parecer, obrigatório e vinculativo, sobre o pedido de reconhecimento.

Para que a fundação possa ser reconhecida é necessária, nos termos da Lei-Quadro em questão, a apresentação de declaração, sob compromisso de honra dos instituidores, herdeiros ou executores testamentários de que os bens afetos à fundação não são objeto de litígio nem que dessa afetação resulta prejuízo para eventuais credores.

Cada fundação deve apresentar um código de conduta que auto-regule boas práticas, entre outras matérias, sobre a participação estratégica dos destinatários da sua atividade, a transparência das suas contas, os conflitos de interesses, as incompatibilidades e a limitação à renovação dos seus órgãos.

A Lei-Quadro das Fundações fixa limites quanto às despesas próprias da fundação: no caso de fundações privadas com estatuto de utilidade pública, as despesas em pessoal e administração não pode exceder 2/3 dos seus rendimentos anuais e os bens que tenham sido afetos à fundação pelo instituidor não podem ser alienados sem autorização para o reconhecimento. Estas duas obrigações incidem também sobre as fundações já criadas.

No caso de fundações a constituir, a lei-quadro fixa um prazo de 180 dias para que o pedido de reconhecimento da fundação seja apresentado, devidamente instruído, com preenchimento do formulário eletrónico disponível no portal da Presidência do Conselho de Ministros do qual conste, nomeadamente, a





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

identificação do requerente e dos bens afetos à fundação, memorando descritivo dos fins da fundação, avaliação do património, identificação dos membros dos órgãos estatutário e os estatutos aprovados e publicados da fundação. A decisão quanto ao reconhecimento deve ser tomada em 90 dias.

O estatuto de utilidade pública pode ser concedido se a fundação cumulativamente reunir os seguintes requisitos: desenvolva atividade relevante sem fins lucrativos, esteja regulamente constituída, não desenvolva atividade económica em concorrência com entidade que não possa beneficiar deste estatuto, tenha meios económicos e humanos para a concretização do seu fim. Reunidos estes requisitos, o estatuto é concedido pelo período de 5 anos, prazo que pode ser objeto de ulterior renovação.

As fundações têm que ter os seguintes órgãos sociais: a) Órgão de administração, a quem compete a gestão do património, bem como deliberar sobre propostas de alteração dos estatutos, de modificação e de extinção da fundação; b) Órgão diretivo ou executivo, com funções de gestão corrente; c) Órgão de fiscalização a quem compete a fiscalização da gestão e das contas da fundação (pode ser um fiscal único ou um conselho fiscal). Os membros de cada um dos órgãos não podem ser simultaneamente membros de outro órgão. Não há também cargos vitalícios, exceto se os fundadores o tiverem instituído no ato de constituição.

Se o fim da fundação estiver preenchido ou se tornar impossível, se o fim da fundação deixar de ter interesse social, ou se o património se tornar insuficiente para o cumprimento do seu fim, a fundação pode ser transformada para um novo fim, a pedido da administração e se o fundador ou a sua vontade se não opuser.

No caso de liquidação da fundação, o seu património será atribuído a outra fundação de fins análogos. Na impossibilidade de tal acontecer, os bens reverterão para o Estado.

A Lei-Quadro regula também, e de forma especial, a instituição de fundações com fins de promoção e proteção da saúde e com o fim de instituição de estabelecimento de ensino superior.

Em regulamentação da referida Lei-Quadro foi publicada a Portaria n.º 75/2013, de 18 de fevereiro, estabelecendo em € 2.000.000,00 o valor a partir do qual se torna





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

obrigatória a submissão das contas de uma fundação a auditoria externa e prevendo que o valor mínimo de dotação patrimonial inicial de uma fundação seja fixado em € 250.000,00, sem prejuízo de, tratando-se de fundação constituída por período determinado, o valor inicial exigível seja estabelecido caso a caso, considerando a sua adequação ao fim e objeto da fundação. Prevê a aludida portaria que o acervo patrimonial que constitui a dotação inicial de uma fundação inclua na sua composição uma parcela em numerário, correspondente, pelo menos, a 30% do total da dotação inicial e, em qualquer caso, não inferior a € 100.000,00.

*

3. Apreciação das alterações legislativas preconizadas

Efetuada este singelo enquadramento vejamos como pretende, agora, o legislador proceder ao aperfeiçoamento do regime das fundações.

Por facilidade de análise, a apreciação abordará, primeiro, aspetos de natureza geral para, num segundo momento, apreciar criticamente alguns preceitos da proposta na especialidade.

*

3.1. Apreciação na generalidade

A presente proposta contém apenas 5 artigos, claramente identificados, não apresentando a sua identificação ou sucessão de matérias, reparos de natureza formal.

O artigo 1.º da proposta de lei dedica-se ao objeto da mesma, que prevê as alterações ao Código Civil e à Lei-Quadro das Fundações que são enunciadas, respetivamente, nos artigos 2.º e 3.º da proposta de lei. O artigo 4.º da proposta de lei dedica-se à previsão da revogação da subalínea vi) da alínea d) do n.º 1 do artigo





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

9.º da Lei-Quadro das Fundações⁹ e, por fim, o artigo 5.º da proposta de lei em apreço, regula os termos da entrada em vigor da lei.

Preconiza a proposta de lei, por um lado, a introdução de alterações aos artigos 166.º, 168.º, 185.º, 186.º, 188.º, 190.º-A e 193.º do Código Civil e, por outro lado, a modificação da redação dos artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 15.º, 17.º, 20.º, 22.º, 23.º, 24.º, 26.º, 33.º, 36.º, 39.º, 40.º, 41.º, 43.º, 46.º, 53.º, 56.º, 57.º, 58.º, 60.º e 61.º da Lei-Quadro das Fundações.

Em sede de análise geral da presente proposta de lei, a mesma enuncia, na Exposição de Motivos, que as alterações ora preconizadas resultam de *«ajustamentos que permitam resolver dúvidas relativas à lei-quadro das fundações e agilizar procedimentos»*¹⁰.

Paralelamente, preconizam-se *«ligeiras alterações ao Código Civil»* e a modificação de *«alguns aspectos da lei-quadro das fundações, mas sem por em causa as preocupações que estiveram na base da aprovação da Lei n.º 24/2012, de 9 de agosto»*¹¹.

Igualmente consta da Exposição de Motivos pretender-se com a presente revisão, *«manter o trabalho iniciado há quase três anos, assegurando um enquadramento estável e transparente ao universo fundacional. Desde logo, considera-se ser de manter o entendimento de evitar que o instituto fundacional volte a ser utilizado abusivamente pelo próprio Estado, nomeadamente para iludir o perímetro orçamental, favorecer regimes remuneratórios ou fugir às apertadas regras da contratação pública (...)*», importando *«continuar o caminho (...) de redução do peso das estruturas paralelas do Estado e reforçar o princípio da transparência e da cooperação entre o Estado e as fundações financeiramente apoiadas por este»*.

Salienta-se, também, a fundamental distinção de regime entre as fundações privadas e as fundações públicas.

⁹ Preconiza-se, com a revogação de lei preconizada, a necessidade de disponibilização permanente na página da Internet da fundação da informação relativa à identificação, atualizada, do número e natureza do vínculo dos colaboradores da fundação, muito embora se mantenham as demais menções informativas constantes das demais subalíneas de tal norma.

¹⁰ Uma nota formal: Na Exposição de Motivos este trecho – correspondendo ao parágrafo 7.º da aludida exposição - termina com uma vírgula e não com um ponto final, como deveria ser.

¹¹ Cfr. a Exposição de Motivos da presente proposta.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Contudo, em análise geral, a presente proposta de lei não concretiza aspetos que cumpriria, perante a alteração da lei, efetuar.

Assim, desde logo, verifica-se persistir uma desarmonia na menção legal dos tipos de fundações do artigo 4.º da Lei-Quadro das Fundações, face ao elenco vertido na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro¹².

Por outro lado, face às demais pessoas coletivas privadas – em relação às quais tal exigência não tem lugar –, exige-se que seja declarado pelos instituidores, herdeiros, executores testamentários ou administradores designados, no ato da instituição, sob compromisso de honra, que não existem dívidas – existe manifesto lapso de escrita na menção «dívidas» inserta no n.º 3 do artigo 7.º da Lei-Quadro das Fundações nos termos da proposta ora apresentada – ou litígios sobre os bens afetos à Fundação. Cumpriria apresentar, na exposição de motivos ou no texto da lei, coerente justificação para uma tal exigência.

Para além do exposto, verifica-se que a alteração legislativa continua a não contemplar, relativamente ao artigo 188.º, n.º 5, do Código Civil qualquer outro fundamento para a não concessão do reconhecimento à fundação que não o que se fundamente em insuficiência do património¹³.

¹² Dispõe o artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 1/2012, na parte ora relevante, os seguintes tipos de fundações:

«b) «Fundações públicas de direito público» as fundações criadas exclusivamente por pessoas coletivas públicas, bem como os fundos personalizados criados exclusivamente por pessoas coletivas públicas nos termos da lei quadro dos institutos públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, pelos Decretos -Leis n.ºs 200/2006, de 25 de outubro, e 105/2007, de 3 de abril, pela Lei n.º 64 -A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto -Lei n.º 40/2011, de 22 de março, e pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, e que usam a designação «Fundação, I. P.», regendo -se pela respetiva lei orgânica e pela legislação geral aplicável aos institutos públicos;

c) «Fundações públicas de direito privado» as fundações criadas por uma ou mais pessoas coletivas públicas ou com pessoas de direito privado, desde que aquelas, isolada ou conjuntamente, detenham uma influência dominante sobre a fundação;

d) «Fundações público -privadas» as fundações criadas conjuntamente por uma ou mais pessoas coletivas públicas e por pessoas de direito privado, desde que aquelas, isolada ou conjuntamente, não detenham uma influência dominante sobre a fundação;

e) «Fundações privadas» as fundações criadas por uma ou mais pessoas de direito privado».

¹³ Porém, há muito que a doutrina vem aludindo a que outras causas podem determinar o não reconhecimento da fundação, como o facto de a fundação não ter interesse social relativamente ao seu fim. Sobre o ponto, vd. Henrique Sousa Antunes; Comentário aos artigos 185.º a 194.º do Código Civil - Fundações, Universidade Católica Portuguesa, 2014, pp. 78-79.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*

3.2. Apreciação na especialidade

*

3.2.1. Quanto às alterações preconizadas para o Código Civil

O n.º 3 ora preconizado para o artigo 168.º do Código Civil provém do atual artigo 166.º, n.º 2 do mesmo Código, não merecendo reparo tal inclusão normativa (sendo certo que, para o artigo 166.º do Código Civil preconiza-se, na proposta, que tal norma passe a dispor sobre o «destino dos bens em caso de extinção»).

A redação preconizada para o n.º 2 do artigo 185.º do Código Civil limita-se a prever em vez de um único ato de instituição de fundação, «a instituição» da fundação por «atos entre vivos».

Aperfeiçoa-se a previsão do n.º 4 do artigo 185.º do Código Civil concretizando-se os termos da remissão normativa para a previsão do artigo 166.º do mesmo Código.

No que concerne ao n.º 2 do artigo 186.º do Código Civil, a alteração gizada substitui o verbo «poder» pelo verbo «dever», impondo que, no ato de instituição ou nos estatutos, o instituidor da fundação providencie sobre a sede, organização e funcionamento da fundação, bem como, que regule, desde logo, os termos da sua transformação ou extinção e fixe o destino dos respetivos bens, alteração que se afigura de relevante importância prática para os termos em que se encontra delineado o ato de instituição da fundação.

No que respeita à matéria do «reconhecimento» das fundações – sobre a qual rege o artigo 188.º do Código Civil – preconiza-se na proposta de lei em apreço uma alteração ao n.º 4 da norma, no sentido de que a entidade competente para o reconhecimento promove a publicação no jornal oficial da decisão de reconhecimento ou da sua recusa. Ao contrário do vigente normativo, não contém a norma preconizada qualquer menção sobre qual a entidade – se a fundação ou outrem – que suporta as despesas inerentes a tal publicação.

As alterações ao artigo 190.º-A do Código Civil são de mero pormenor, sem substanciação de conteúdo.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Relevante é o aditamento de um n.º 2 ao artigo 193.º do Código Civil, normativo que passa a prever que a declaração de extinção, proferida pela entidade competente para o reconhecimento, é publicitada nos termos consignados no n.º 4 do artigo 188.º do Código Civil, não suscitando reparos tal modificação normativa.

*

3.2.2. Quanto às alterações preconizadas para a Lei-Quadro das Fundações

No que respeita às alterações gizadas relativamente à Lei-Quadro das Fundações (Lei n.º 24/2012, de 9 de julho), muito embora a precisão que no n.º 2 do artigo 2.º gizado para a referida lei, na presente proposta, quanto ao D.L. n.º 172-A/2014, de 14 de novembro, certo é que, nessa norma se omite – inexplicavelmente – a referência ao D.L. n.º 386/83, de 15 de outubro, menção que cumpre incluir na norma ora preconizada¹⁴.

Precisa-se – sem que tal mereça reparo - a referência a «migrantes», em vez de «emigrantes», no n.º 2, al. b) do artigo 3.º da lei-quadro em questão, de acordo com a redação constante da presente proposta legislativa.

Não obstante a alteração de redação que ora se preconiza para as alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 3.º da Lei-Quadro das Fundações, afigura-se que, pelo menos, a definição enunciada na alínea c) – referente ao «*apoio financeiro*» - é demasiado vaga¹⁵¹⁶.

Quanto à redação preconizada para o n.º 2 do artigo 5.º da Lei-Quadro das Fundações, afigura-se que, ao contrário do que resultava da redação originária da lei – que prescrevia a verificação pela fundação criada ao abrigo de lei diferente da portuguesa, dos requisitos previstos no artigo 22.º - a proposta apresenta um regime desigual para as fundações nacionais e estrangeiras, beneficiando estas,

¹⁴ Semelhante omissão é constatada na redação preconizada para o n.º 2 do artigo 15.º da Lei-Quadro.

¹⁵ No mesmo sentido, vd. o parecer n.º 4/2015 do Conselho Consultivo das Fundações de 13-05-2015.

¹⁶ A Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro contém, no seu artigo 2.º, n.º 1, al. a) uma definição de «apoio financeiro», para efeitos dessa lei, nos seguintes termos: «a) «*Apoio financeiro*» todo e qualquer tipo de subvenção, subsídio, benefício, auxílio, ajuda, patrocínio, indemnização, compensação, prestação, garantia, concessão, cessão, pagamento, doação, participação ou vantagem financeira e qualquer outro apoio independentemente da sua natureza, designação e modalidade, temporário ou definitivo, que sejam concedidos pela administração direta ou indireta do Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, outras pessoas coletivas da administração autónoma e demais pessoas coletivas públicas, provenientes de verbas do Orçamento do Estado, de receitas próprias daqueles ou de quaisquer outras».





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

designadamente se a lei do respetivo país não exigir a verificação dos requisitos enunciados no artigo 22.º da Lei-Quadro.

A redação do n.º 2 do artigo 6.º da Lei-Quadro das Fundações ora preconizada não merece reparos, visando a adequação e conformação da lei com a decisão de inconstitucionalidade tomada pelo Tribunal Constitucional no seu acórdão n.º 534/2014, de 2 de julho de 2014¹⁷¹⁸. O mesmo sucede relativamente às alterações gizadas quanto aos artigos 20.º, n.º 1 e 53.º, n.º 2 da Lei-Quadro das Fundações.

Mostra-se positiva a alteração preconizada quanto ao artigo 7.º da Lei-Quadro das Fundações, na medida em que simplifica e enuncia, com precisão e suficiente detalhe, os termos em que devem ser aprovados os códigos de conduta das fundações.

Concorda-se com a observação do Conselho Consultivo das Fundações¹⁹ no sentido de que, no artigo 8.º, n.º 5, da Lei-Quadro, segundo a redacção da presente proposta, a existência de prova de inscrição no registo parece excessiva considerando que o registo em causa tem natureza pública, sendo esta disponibilizada pelo Instituto dos Registo e do Notariado, I.P., nos termos do n.º 4 do mesmo artigo.

Afigura-se positiva a possibilidade de – verificando-se os requisitos enunciados nas alíneas do n.º 6 do artigo 22.º da Lei-Quadro das Fundações – o procedimento do reconhecimento ser simplificado, prevendo-se um prazo adequado – de 30 dias – para decisão nessas circunstâncias.

É igualmente positiva a generalização que é introduzida no n.º 1 do artigo 10.º da Lei-Quadro, quanto aos limites de despesas próprias aí previstas, que abarcam, segundo a redação gizada, as despesas com pessoal e com os órgãos – não apenas a Administração – da fundação.

¹⁷ Publicado no D.R., 1.ª Série, n.º 143, de 28 de julho de 2014, pp. 4001 a 4016.

¹⁸ Em particular, em tal aresto o Tribunal Constitucional decidiu: «a) Declarar, com força obrigatória geral, a ilegalidade, por violação do artigo 67.º, alínea e), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, das normas dos artigos 6.º, n.º 2, 20.º, n.º 1, 42.º, n.º 2 e 46.º, n.º 1, da lei -quadro das fundações, aprovada pelo artigo 2.º da Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, na medida em que a competência nelas atribuída ao Primeiro -Ministro abrange o reconhecimento de fundações privadas com sede na Região Autónoma dos Açores; b) Declarar, com força obrigatória geral, a ilegalidade, por violação do artigo 49.º, n.º 3, alínea b), do Estatuto Político -Administrativo da Região Autónoma dos Açores, das normas das alíneas a) a g), do n.º 2, do artigo 53.º da mesma lei -quadro das fundações, na parte aplicável às fundações públicas regionais criadas pelas Região Autónoma dos Açores».

¹⁹ Cfr. o parecer n.º 4/2015, emitido em 13-05-2015.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Afigura-se também muito positiva a concretização que passa a constar do n.º 3 do artigo 10.º da Lei-Quadro das Fundações, prevendo-se, agora, que o incumprimento por 2 anos consecutivos ou interpolados – onde antes constava de forma não objetivada, apenas, «incumprimento reiterado» - do excesso de despesas face aos limites enunciados no n.º 1, determina a caducidade do estatuto de utilidade pública antes atribuído à fundação.

Também muito relevante é enunciação que ora passa a constar do n.º 2 do artigo 11.º da Lei-Quadro quanto ao tempo em que deve ter lugar a decisão final relativa à concessão de autorização para a alienação de bens que lhe tenham sido atribuídos pelo fundador ou fundadores.

As alterações preconizadas para os artigos 17.º, para o n.º 3 do artigo 20.º, para o n.º 2 do artigo 23.º e n.º 2 do artigo 26.º, todos da Lei-Quadro das Fundações, na medida em que determinam um aperfeiçoamento da previsão, com melhoria da tarefa interpretativa, não merecem algum adicional comentário.

Afigura-se positiva a alteração consignada no artigo 24.º, n.º 2, da Lei-Quadro, passando a possibilidade de solicitação imediata de aquisição de estatuto de utilidade pública das fundações privadas a depender do reconhecimento da fundação, situação que, no regime jurídico vigente, não sucede.

No que respeita às fundações públicas, preconizam-se na proposta de lei alterações aos artigos 53.º (esta determinada pela necessidade de observância da jurisprudência constitucional já citada) e 56.º (esta permitindo clarificar que a decisão de extinção é tomada pelas entidades instituidoras públicas) da Lei-Quadro que não merecem reparo. O mesmo sucede relativamente aos demais artigos da Lei-Quadro das Fundações, de harmonia com o projetado na presente Proposta de Lei.

*

4. Conclusão.

A proposta de lei objeto da presente apreciação conforma-se com a motivação expressa na mesma, sendo que, se afiguram, genericamente,





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

positivas as alterações normativas preconizadas, visando o aperfeiçoamento legislativo e, bem assim, a conformação legal da Lei-Quadro das Fundações com a Constituição.

Todavia, sem prejuízo da superior consideração de Vossa Excelência, com vista ao aprimoramento da iniciativa legislativa em causa, sugere-se sejam tomados em conta os comentários e sugestões *supra* assinalados.

Lisboa, 19 de Junho de 2015.

Carlos Gabriel Donoso Castelo Branco

Juiz de Direito

Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM

